

ANEXO ÚNICO, a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Cargo: Técnico de Nível Superior
Requisito de Ingresso: Bacharelado em Administração; Administração Pública/Gestão Pública; Arquivologia; Biblioteconomia; Ciências Contábeis; Ciências Econômicas; Ciência da Computação; Comunicação Social; Direito; Pedagogia; Psicologia; Sistemas de Informação e Serviço Social. Registro no órgão de classe com habilitação legal para o exercício da profissão, quando esta for regulamentada, na forma da legislação em vigor.
Atribuição: Acompanhar, controlar e executar as atividades administrativas e técnicas, em relação às áreas de planejamento, recursos humanos, finanças, orçamento, patrimônio, informática e de métodos e processos de trabalho, respeitados os regulamentos próprios; acompanhar e avaliar esforços, pessoas e recursos para o desenvolvimento e execução de planos, ações e projetos, buscando garantir o atendimento das prioridades, prazos, padrões de qualidade e eficácia das políticas implementadas; prestar atendimento ao público, de acordo com as especificidades de sua área de atuação; elaborar documentos diversos, captando, analisando, consolidando dados e informações para revisão dos planos de trabalho; formular, planejar, analisar e executar projetos estratégicos relacionados diretamente com sua área de formação/conhecimento específico; identificar e propor melhorias nos projetos/processos existentes; levantar e mapear requisitos necessários para a formulação de novas ações institucionais; executar outras atividades correlatas.
ATRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES E ESPECÍFICAS – FORMAÇÃO DIREITO: Interagir com as demais unidades administrativas da autarquia na elaboração de normas, instruções, resoluções e demais atos a serem expedidos; interpretar textos e instrumentos legais; elaborar estudos de pareceres sobre questões jurídicas que envolvam as atividades da FAMES; elaborar editais, contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados pela Autarquia, com a emissão de parecer; representar a Autarquia judicial ou extrajudicialmente nas ações de seu interesse; acompanhar o andamento dos processos; apresentar recursos em qualquer instância; promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio da FAMES; desempenhar outras atribuições de natureza jurídica, conforme determinação superior e de acordo com o interesse público. Pré-requisito Básico: Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

LEI COMPLEMENTAR Nº 740

Inclui os §§ 4º e 5º no artigo 2º da Lei Complementar nº 412, 27.9.2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos no artigo 2º da Lei Complementar nº 412, de 27.9.2007, os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 4º O serviço extraordinário, de que trata o caput deste artigo, será limitado a 18 (dezoito) horas para os Delegados de Polícia, a partir 1º.10.2013.

§ 5º O serviço extraordinário, de que trata o caput deste artigo, será limitado a 12 (doze) horas para os Delegados de Polícia, a partir de 1º.6.2015.” (NR)

Art. 2º Os Delegados de Polícia, já optantes pela modalidade de remuneração por subsídio, enquadrados na referência 17 da Tabela de Subsídio serão posicionados na última referência da Tabela, a que se refere o Anexo II desta Lei Complementar, a partir de 1º.6.2014.

Art. 3º Os Delegados de Polícia, já optantes pela modalidade de remuneração por subsídio, enquadrados na referência 16 da Tabela de Subsídio serão posicionados na última referência da Tabela, a que se refere o Anexo III desta Lei Complementar, a partir de 1º.6.2015.

Art. 4º Fica alterado o Anexo IV da Lei Complementar nº

412/2007 que passa a vigorar nos termos do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 5º Os subsídios dos Delegados de Polícia, fixados nas tabelas constantes dos Anexos desta Lei Complementar, serão alterados por lei ordinária.

§ 1º As tabelas de subsídio dos Delegados de Polícia, de que trata o caput deste artigo, serão as constantes do Anexo I desta Lei Complementar, para vigorar a partir de 1º.10.2013.

§ 2º As tabelas de subsídio dos Delegados de Polícia, de que trata o caput deste artigo, serão as constantes do Anexo II desta Lei Complementar, para vigorar a partir de 1º.6.2014.

§ 3º As tabelas de subsídio dos Delegados de Polícia, de que trata o caput deste artigo, serão as constantes do Anexo III desta Lei Complementar, para vigorar a partir de 1º.6.2015.

Art. 6º O servidor, ativo ou aposentado, que desejar optar pelo subsídio, abrindo mão da remuneração por vencimentos, poderá fazê-lo até o dia 30.01.2014, com efeitos financeiros retroativos a 1º.10.2013.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 9.979, de 15.01.2013, destinadas a esse fim e serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2013.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I, a que se refere ao § 1º do artigo 5º

Tabela de Subsídio com vigência a partir de 1º de outubro de 2013

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$

CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS																
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
DELEGADOS	ESPECIAL	11.878,77	12.116,34	12.358,67	12.605,84	12.857,96	13.115,12	13.377,42	13.644,97	13.917,87	14.196,22	14.480,15	14.769,75	15.065,15	15.366,45	15.673,78	15.987,25	16.307,00
	1º	10.798,88	11.014,86	11.235,15	11.459,86	11.689,05	11.922,83	12.161,29	12.404,52	12.652,61	12.905,66	13.163,77	13.427,05	13.695,59	13.969,50	14.248,89	14.533,87	14.824,55
	2º	9.074,69	9.256,18	9.441,30	9.630,13	9.822,73	10.019,19	10.219,57	10.423,96	10.632,44	10.845,09	11.061,99	11.283,23	11.508,90	11.739,08	11.973,86	12.213,33	12.457,60
	3º	8.402,49	8.570,54	8.741,95	8.916,79	9.095,12	9.277,03	9.462,57	9.651,82	9.844,85	10.041,75	10.242,59	10.447,44	10.656,39	10.869,51	11.086,90	11.308,64	11.534,82

ANEXO II, a que se refere ao § 2º do artigo 5º

Tabela de Subsídio com vigência a partir de 1º de junho de 2014

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$

CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
DELEGADOS	ESPECIAL	12.116,34	12.358,67	12.605,84	12.857,96	13.115,12	13.377,42	13.644,97	13.917,87	14.196,22	14.480,15	14.769,75	15.065,15	15.366,45	15.673,78	15.987,25	16.307,00
	1ª	11.014,86	11.235,15	11.459,86	11.689,05	11.922,83	12.161,29	12.404,52	12.652,61	12.905,66	13.163,77	13.427,05	13.695,59	13.969,50	14.248,89	14.533,87	14.824,55
	2ª	9.256,18	9.441,30	9.630,13	9.822,73	10.019,19	10.219,57	10.423,96	10.632,44	10.845,09	11.061,99	11.283,23	11.508,90	11.739,08	11.973,86	12.213,33	12.457,60
	3ª	8.570,54	8.741,95	8.916,79	9.095,12	9.277,03	9.462,57	9.651,82	9.844,85	10.041,75	10.242,59	10.447,44	10.656,39	10.869,51	11.086,90	11.308,64	11.534,82

ANEXO III, a que se refere ao § 3º do artigo 5º

Tabela de Subsídio com vigência a partir de 1º de junho de 2015

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$

CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
DELEGADOS	ESPECIAL	12.959,66	13.218,86	13.483,23	13.752,90	14.027,96	14.308,52	14.594,69	14.886,58	15.184,31	15.488,00	15.797,76	16.113,71	16.435,99	16.764,71	17.100,00
	1ª	11.781,51	12.017,14	12.257,48	12.502,63	12.752,69	13.007,74	13.267,90	13.533,25	13.803,92	14.080,00	14.361,60	14.648,83	14.941,81	15.240,64	15.545,45
	2ª	9.900,43	10.098,44	10.300,41	10.506,42	10.716,54	10.930,87	11.149,49	11.372,48	11.599,93	11.831,93	12.068,57	12.309,94	12.556,14	12.807,26	13.063,41
	3ª	9.167,06	9.350,41	9.537,41	9.728,16	9.922,73	10.121,18	10.323,60	10.530,08	10.740,68	10.955,49	11.174,60	11.398,09	11.626,05	11.858,58	12.095,75

ANEXO IV, a que se refere a artigo 4º**TABELA DE ENQUADRAMENTO**

Vigência a partir de 1º outubro de 2013

TABELA DE ENQUADRAMENTO	
TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	REFERÊNCIAS
até 3 anos	1
de 3 a 5 anos	2
de 5 a 7 anos	3
de 7 a 9 anos	4
de 9 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27 anos	13
de 27 a 29 anos	14
de 29 a 31 anos	15
de 31 a 33 anos	16
acima de 33 anos	17

Para ter acesso ao que acontece
no Espírito Santo acesse**www.es.gov.br**

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Vigência a partir de 1º junho de 2014

TABELA DE ENQUADRAMENTO	
<i>TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO</i>	<i>REFERÊNCIAS</i>
até 3 anos	1
de 3 a 5 anos	2
de 5 a 7 anos	3
de 7 a 9 anos	4
de 9 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27 anos	13
de 27 a 29 anos	14
de 29 a 31 anos	15
Acima de 31 anos	16

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Vigência a partir de 1º junho de 2015

TABELA DE ENQUADRAMENTO	
<i>TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO</i>	<i>REFERÊNCIAS</i>
até 03 anos	1
de 03 a 05 anos	2
de 05 a 07 anos	3
de 07 a 09 anos	4
de 09 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27anos	13
de 27 a 29 anos	14
acima de 29 anos	15

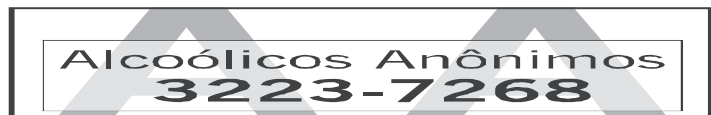
LEI COMPLEMENTAR Nº 741

Altera o quadro de vagas dos cargos da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo V, a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 412, de 27.9.2007, alterado para Anexo III pelo artigo



3º da Lei Complementar nº 579, de 07.01.2011, e pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 625/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III, a que se refere o artigo 14.
QUADRO DE VAGAS DE DELEGADO DE POLÍCIA

	TOTAL DE VAGAS
DELEGADO DE POLÍCIA	323

Art. 2º O Anexo V, a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 422, de 06.12.2007, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 552, de 05.5.2010, e pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 625/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V, a que se refere o artigo 14.

QUADRO DE VAGAS DOS CARGOS DE MÉDICO LEGISTA, PERITO BIOQUÍMICO-TOXICOLOGISTA, PERITO PAPILOSCÓPICO E PERITO DE TELECOMUNICAÇÃO

CARGO	TOTAL DE VAGAS
MÉDICO-LEGISTA	78
PERITO BIOQUÍMICO- TOXICOLOGISTA	22
PERITO PAPILOSCÓPICO	316
PERITO DE TELECOMUNICAÇÃO	26

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nas Leis nº 9.656, de 12.5.2011, e nº 9.981, de 04.3.2013, o Anexo IV, a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 531, de 28.12.2009, alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 625/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV, a que se refere o artigo 14.

QUADRO DE VAGAS DOS CARGOS DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, DE PERITO CRIMINAL ESPECIAL, PERITO CRIMINAL E FOTÓGRAFO CRIMINAL

CARGO	TOTAL DE VAGAS
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	1130
PERITO CRIMINAL ESPECIAL	58
PERITO CRIMINAL	100
FOTÓGRAFO CRIMINAL	15

Art. 4º O Anexo VIII, a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 446, de 21.7.2008, alterado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 625/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII, a que se refere o artigo 14.

QUADRO DE VAGAS DOS CARGOS DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, DE ASSISTENTE SOCIAL, DE PSICÓLOGO E DE AUXILIAR DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL

CARGO	TOTAL DE VAGAS
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	550
ASSISTENTE SOCIAL	25
PSICÓLOGO	19
AUXILIAR DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL	99